PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XXXX/2025

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO PAGAMENTO REGULAR DOS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS QUE PRESTAM SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECENDO PRAZOS E SANÇÕES PARA O SEU DESCUMPRIMENTO.

A Câmara Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento regular dos salários dos trabalhadores terceirizados que prestam serviços à Administração Pública Municipal, assegurando-lhes o direito ao recebimento pontual da sua remuneração.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece diretrizes para a execução dos contratos administrativos firmados pelo Município de Natal/RN com empresas prestadoras de serviço terceirizado, garantindo a regularidade dos pagamentos e prevenindo inadimplementos que possam prejudicar a continuidade da prestação dos serviços públicos, não dispondo, direta ou indiretamente, na relação trabalhista entre empregado e empregador.

Art. 2º. As empresas contratadas pelo Município de Natal/RN para prestação de serviços terceirizados deverão realizar o pagamento dos salários dos seus funcionários até o **5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado**.

Parágrafo único. O Município deverá fiscalizar e exigir o cumprimento do pagamento regular, garantindo que as empresas contratadas honrem suas obrigações trabalhistas dentro do prazo estipulado.

Art. 3º. O descumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior sujeitará a empresa contratada às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável:

I - Advertência formal para a regularização imediata da pendência;

II - Multa de **2% (dois por cento) sobre o valor do contrato**, acrescida de **0,5% (meio por cento) ao dia** sobre o montante devido aos trabalhadores, caso a inadimplência persista por mais de **5 (cinco) dias úteis**;

III - Rescisão unilateral do contrato por interesse da administração pública, nos casos de reincidência ou descumprimento grave das obrigações trabalhistas;

IV - Proibição de participação da empresa inadimplente em novas licitações e contratos com o Município de Natal pelo prazo de **5 (cinco) anos**.

§1º O pagamento das penalidades previstas no inciso II não exime a empresa do pagamento integral dos salários e demais encargos devidos aos trabalhadores.

§2º O Município poderá, a seu critério, reter valores devidos à empresa contratada para quitação direta dos salários dos trabalhadores terceirizados, garantindo a continuidade da prestação dos serviços essenciais.

§3º. As penalidades previstas neste artigo referem-se exclusivamente ao descumprimento das obrigações contratuais das empresas terceirizadas perante o Município de Natal/RN, sem prejuízo das sanções trabalhistas já previstas na legislação federal.

Art. 4º. Caberá ao órgão responsável pela fiscalização dos contratos administrativos realizar o monitoramento periódico do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, devendo, em caso de irregularidade, tomar as providências necessárias para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei por parte dos gestores responsáveis pela fiscalização dos contratos poderá configurar falta funcional, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º. As empresas que operam no município ficam obrigadas a comunicar, por meio de suas redes sociais oficiais e outros canais digitais de comunicação, qualquer atraso em seus serviços, informando de maneira clara e objetiva os motivos que ensejaram a demora.

§ 1º A comunicação deverá ser feita imediatamente após a identificação do atraso, de forma a garantir transparência e assegurar que os funcionários e usuários do serviço possam planejar-se adequadamente.

§ 2º A empresa deverá disponibilizar, além da justificativa, a previsão atualizada do tempo de regularização do pagamento, bem como informações sobre eventuais medidas mitigadoras adotadas para minimizar os impactos aos terceirizados e ao Município.

§ 3º O descumprimento desta obrigação sujeitará a empresa às sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, observando as disposições da legislação federal aplicável, especialmente no que tange às normas trabalhistas, que permanecem sob competência privativa da União.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, ____ de _____ de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
DANIELL VICTOR RENDALL MELQUIADES DE LIM
Data: 18/02/2025 17:58:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XXXX/2025

I – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E PRINCIPIOLÓGICA.

No seio de um Estado Democrático de Direito, onde o respeito à dignidade da pessoa humana se eleva à condição de princípio fundamental, não pode o Poder Público furtar-se ao dever de garantir o pagamento pontual dos salários dos trabalhadores terceirizados que, com denodo e afinco, desempenham suas funções no serviço público municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, elege a dignidade da pessoa humana como um dos pilares estruturantes da República, conferindo-lhe status de princípio orientador de toda a ordem jurídica nacional. O labor humano, em sua essência, não pode ser tratado como mera engrenagem econômica, mas sim como fundamento de existência digna e meio de sustento de incontáveis famílias. Assim, o inadimplemento salarial ou a sua protelação constitui não apenas um descaso administrativo, mas um ultraje à própria dignidade do trabalhador.

Nos termos do art. 7º, incisos VI e X, a Constituição consagra o direito ao recebimento pontual do salário e à proteção contra a precarização do trabalho, preceitos que se impõem a qualquer forma de relação laboral, incluindo-se os trabalhadores terceirizados que prestam serviços à Administração Pública. Logo, a obrigação de assegurar o pagamento tempestivo de tais funcionários não é mera conveniência administrativa, mas uma imposição constitucional, cuja negligência traduz afronta aos mais basilares preceitos do ordenamento jurídico.

No que concerne à responsabilidade do Poder Público sobre os contratos administrativos, impõe-se o comando do art. 37 da Constituição, que determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A morosidade no pagamento dos terceirizados atenta contra tais princípios, pois implica ineficiência administrativa, injustificável descaso para com os trabalhadores e possível dano à ordem pública, considerando que atrasos salariais podem desencadear paralisações, comprometendo serviços essenciais à população.

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) já impõe à Administração Pública o dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas. Contudo, sem a positivação de um prazo específico e sanções expressas, as garantias laborais permanecem vulneráveis à morosidade burocrática e à má gestão contratual. Assim, o presente projeto de lei materializa, em âmbito municipal, a necessidade de efetivação desse dever fiscalizatório, erguendo um anteparo normativo robusto contra o inadimplemento salarial e a precarização do trabalho terceirizado.

II – DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM O ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Um dos aspectos que poderiam ser aventados contra a presente proposição legislativa reside na competência privativa da União para legislar sobre **direito do trabalho**, conforme dispõe o **art. 22, inciso I, da Constituição Federal**, que estabelece:

> "Compete **privativamente à União legislar** sobre: **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**."

Ocorre, entretanto, que o presente Projeto de Lei **não inova em matéria trabalhista, tampouco interfere na relação empregatícia entre os trabalhadores terceirizados e as empresas contratadas pelo Município**. Em vez disso, a norma restringe-se a regular **a execução dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública municipal**, estabelecendo requisitos para a fiscalização e aplicação de penalidades às empresas terceirizadas **no âmbito da relação contratual com o Poder Público**.

O dever de fiscalização do cumprimento dos contratos administrativos já é uma obrigação imposta aos entes públicos pela **Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, cabendo ao Município zelar pela **regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas**. O que esta legislação municipal faz, portanto, é apenas especificar **mecanismos de controle e penalidades**, garantindo que as terceirizadas que firmam contratos com o Município **não se utilizem da inadimplência salarial como prática recorrente, precarizando as condições de trabalho dos seus empregados**.

Dessa forma, a proposição **não estabelece direitos trabalhistas nem impõe deveres aos empregadores que extrapolem a legislação federal vigente**, mas apenas **reforça a obrigação do próprio Município de assegurar que os contratos administrativos respeitem os direitos já garantidos aos trabalhadores terceirizados**.

Nesse sentido, a norma **não invade a esfera privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho**, pois não altera regras da Consolidação das Leis do Trabalho, não inova na relação entre empregador e empregado e não interfere nos contratos individuais de trabalho. Seu escopo é **exclusivamente contratual e administrativo**, regulando **a relação entre o Município e seus prestadores de serviço**.

Com efeito, a aplicação de penalidades às empresas terceirizadas inadimplentes **não pode ser confundida com a imposição de obrigações trabalhistas diretas pelo ente municipal**, pois o que se busca é **assegurar a correta execução dos contratos administrativos e impedir a utilização de verbas públicas por prestadores inadimplentes**, o que afeta diretamente a eficiência da Administração Pública e a moralidade administrativa, princípios constitucionais expressamente previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Portanto, longe de violar a competência privativa da União, o presente projeto **constitui um exercício legítimo do poder de regulamentação municipal sobre suas contratações, fortalecendo a transparência, a moralidade e a eficiência da gestão pública, sem interferir na relação empregatícia privada regida pela legislação federal**.

III – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A EXECUÇÃO DE SEUS

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A autonomia dos Municípios para legislar sobre **assuntos de interesse local** e regulamentar a **execução de seus próprios contratos administrativos** encontra sólido amparo na Constituição Federal, notadamente no **art. 30, incisos I e II**, que dispõem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O presente projeto de lei insere-se precisamente nesse contexto, pois, conforme já explicitado, **não visa legislar sobre Direito do Trabalho**, matéria cuja competência é privativa da União, mas sim **regular a execução dos contratos administrativos firmados pelo Município de Natal**, estabelecendo mecanismos de fiscalização e penalidades para garantir que as empresas terceirizadas **cumpram pontualmente suas obrigações contratuais, notadamente no que diz respeito ao pagamento de seus empregados.**

A omissão no controle da pontualidade salarial dos trabalhadores terceirizados não apenas impacta negativamente a qualidade dos serviços prestados, mas **compromete a própria eficiência da Administração Pública**, uma vez que a inadimplência das contratadas pode resultar em paralisações, greves e descontinuidade de serviços essenciais. Assim, ao estabelecer normas claras para a regularidade dos pagamentos, o Município **exerce sua competência administrativa** de modo a garantir a efetividade dos contratos e a proteção do interesse público.

Além disso, o **princípio da moralidade administrativa**, consagrado no **art. 37 da Constituição Federal**, impõe ao gestor público o dever de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, impedindo que empresas terceirizadas **se beneficiem de contratos municipais sem honrar seus compromissos trabalhistas.** Logo, a criação de regras específicas para a fiscalização do pagamento dos terceirizados **não apenas se insere dentro da esfera de competência municipal, mas também fortalece a lisura e a eficiência da gestão pública.**

Ademais, a **Lei Federal nº 14.133/2021** já estabelece a obrigação do Poder Público de fiscalizar seus contratos, inclusive quanto à regularidade dos encargos trabalhistas. O que esta norma municipal propõe, portanto, **não é legislar sobre relações de trabalho, mas sim reforçar e dar eficácia à obrigação de fiscalização do próprio Município, regulamentando prazos e sanções para evitar a precarização dos trabalhadores terceirizados.**

Portanto, a proposta legislativa aqui apresentada **não invade a esfera da União, tampouco extrapola os limites da competência municipal**, mas sim **garante a eficiência e a moralidade na execução dos contratos administrativos**, assegurando que as empresas contratadas pelo Município **não perpetuem práticas de inadimplência que prejudiquem tanto os trabalhadores quanto o próprio serviço público prestado à população.**

Dessa forma, o presente projeto de lei **constitui um exercício legítimo da competência legislativa municipal, alinhado à Constituição Federal e ao interesse público**, e sua aprovação representará um avanço inquestionável na proteção dos direitos dos trabalhadores

terceirizados e na garantia da transparência e regularidade dos contratos administrativos firmados pelo Município de Natal.

IV – A NECESSIDADE E PARTICULARIDADE LOCAL DESTA LEI.

O Município de Natal, como capital do Estado do Rio Grande do Norte, é um dos mais significativos polos de empregabilidade do setor público na região, contratando, por meio de terceirizações, parcela considerável de sua força de trabalho. Milhares de trabalhadores terceirizados desempenham atividades imprescindíveis ao funcionamento da máquina administrativa, notadamente nos setores de saúde, educação, infraestrutura e segurança patrimonial. Contudo, não raro, esses colaboradores têm sido vítimas de recorrentes atrasos no pagamento de seus salários, submetendo-os a um estado de incerteza financeira que lhes suprime o direito à tranquilidade e à segurança econômica.

A ausência de uma legislação municipal que determine um prazo fixo para o pagamento dos terceirizados permite que empresas contratadas posterguem seus compromissos trabalhistas sem receio de sanções imediatas. Tal situação resulta em um ciclo perverso, onde os trabalhadores permanecem à mercê da boa vontade de gestores e empresários, enquanto suas famílias padecem com a incerteza de seus vencimentos.

Neste ponto, não se pode olvidar que a Constituição, em seu art. 170, estatui que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, a precarização das relações laborais, seja por omissão do Poder Público, seja por descumprimento contratual das empresas terceirizadas, é incompatível com os princípios que regem a atividade estatal e a ordem econômica nacional.

Ademais, a realidade local impõe desafios específicos que tornam ainda mais premente a aprovação deste projeto. Em um cenário de inflação persistente e elevado custo de vida, a simples postergação de alguns dias no pagamento salarial pode levar muitas famílias a situações de inadimplência e endividamento, comprometendo sua dignidade e segurança financeira. A população natalense, composta em sua maioria por trabalhadores assalariados, não pode permanecer refém de uma gestão pública que não estabelece mecanismos eficientes de controle e responsabilização das empresas que descumprem suas obrigações contratuais.

Diante desse quadro, a presente proposição não apenas assegura a regularidade salarial dos funcionários terceirizados, mas também institui um sistema eficaz de fiscalização e punição para aqueles que, agindo de forma negligente ou dolosa, descumprem os contratos administrativos. A aplicação de multas, retenção de pagamentos e impedimento de novas contratações são medidas essenciais para compelir o setor privado ao cumprimento das normas, garantindo que o serviço público não seja contaminado pela irresponsabilidade de maus gestores ou contratados.

V – CONCLUSÃO.

A aprovação deste projeto de lei representa não apenas uma necessidade administrativa, mas um imperativo de justiça social. No plano constitucional, alicerça-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da eficiência

administrativa. No plano local, responde a uma necessidade urgente da realidade municipal, protegendo milhares de trabalhadores terceirizados da precarização e da incerteza financeira.

Negligenciar o pagamento pontual desses colaboradores não é apenas uma infração contratual, mas um atentado contra a moralidade pública, um descaso institucionalizado que clama por urgente correção. Urge que esta Casa Legislativa, sensível ao clamor dos trabalhadores, erga-se como guardiã dos direitos laborais, garantindo que a Administração Pública municipal não apenas cumpra suas obrigações, mas também exija das empresas contratadas o respeito inegociável àqueles que, com suor e dedicação, fazem a cidade de Natal funcionar.

Dessa forma, submete-se este projeto ao crivo atento e à alta consideração dos nobres parlamentares desta Casa, na certeza de que sua aprovação representará um avanço inquestionável na defesa dos trabalhadores terceirizados e na moralização da gestão pública municipal.